Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2294/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/119915/2012
PROTOCOLO	:	1385519
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDEN. DE DESPESAS	:	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARDO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 215/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	AGUIA BRANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA – ME
PROCED. LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA PREPARO DA MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 49.238,95

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 215/2012, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Águia Branca Distribuidora de Produtos LTDA. - ME***, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, para preparo da Merenda Escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino, com valor contratual no montante de R$ 49.238,95 (quarenta e nove mil duzentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases), bem como a legalidade e regularidade da Execução Financeira da contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 153/156 sua

Análise ANA –6ICE – 625/2014, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n.º 215/2012, bem como concluiu pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da Execução Financeira do contrato.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 9884/2015, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da Execução Financeira da contratação em apreço.

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 14975/2015, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, apresentou sua defesa por meio dos documentos de pp. 201/206.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª Inspetoria de Controle Externo, que após analisar a defesa apresentada se manifestou, por meio da Análise ANA – 6ICE – 12239/2016 (pp.237/245), concluindo pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da Execução Financeira da contratação em apreço.

Por sua vez, o Órgão Ministerial se manifestou, por meio do Parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 23484/2016, pela ***legalidade***

e ***irregularidade*** do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato, bem como pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da Execução Financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade e legalidade do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n.º 215/2012 e da Execução Financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de Dispensa de Licitação e também quanto a formalização do Contrato Administrativo n.º 215/2012.

Entretanto, conforme apontado pelos Órgãos de Apoio, evidencia-se que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, tendo em vista que o valor total dos comprovantes de pagamentos e comprovantes de despesas emitidos não correspondem àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	49.238,09
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	108.608,08
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHOS	R$	-30.051,89
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	78.556,19
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R$	80.613,71
TOTAL DE ORDENS PAGAMENTOS EMITIDAS	R$	78.554,51

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo

artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento de Dispensa de Licitação (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 215/2012 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 215/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas Senhor ***Flávio Esgaib Kayatt***, Ex-prefeito Municipal de Ponta Porã, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 215/2012, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para

que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Net